

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CCC 78.200 691'0001-77

F1.01

LEI N° 007/90

DATA: 25/05/90

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSÉ MUNHOZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto institui as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério de 1º Grau (1ª a 4ª série) da rede Municipal da Educação de Santa Cecília do Pavão.

Art. 2º - Integram a Rede Municipal da Educação de Santa Cecília do Pavão, para os efeitos deste Estatuto:

I - O Departamento de Educação, Cultura e Esportes, com todos os seus elementos materiais e humanos, que desenvolvem, como atividades precípuas, a normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Decente - conjunto de Professores Celetistas, lotados nas Escolas da rede Municipal de Educação;

III - os Especialistas em Educação e o pessoal técnico pedagógico;

IV - os Diretores das Escolas.

Art. 3º - São consideradas atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Parágrafo Único - Ficam vinculados a esta Lei



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.220.621/0001-77

Fl. 02

os membros do Magistério regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se que:

I - cargo público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades, a serem exercidas por um funcionário público;

II - emprego público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - amplitude de vencimento é o número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

Art. 5º - o exercício do Magistério exige formação e habilitação para tal fim, visando preencher os requisitos de competência, conhecimento e responsabilidade pessoal e coletiva para com a educação e a comunidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 6º - São princípios da Rede Municipal de Educação:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de autorealização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania;

II - integrar os Estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Professores - APP.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.290.691/0001-77

Fl. 03

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é composto de cargos e empregos de docentes e funções gratificadas, de especialistas de educação e da Direção, a seguir indicados:

I - Cargos e empregos de docente:

a) Professor

II - funções gratificadas:

a) Diretor de "scola

b) Supervisor "ducação

c) Orientador Educacional

d) Coordenador Pedagógico

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo, discriminados no anexo I desta Lei terão amplitude de vencimento de conformidade com as referências 01 a 13.

Parágrafo Único - Os cargos, de que trata este artigo, serão extintos na vacância.

Art. 9º - Os empregos de Professor, de natureza permanente, regidos pela Consolidação das "leis do Trabalho, com amplitude de vencimento também constituída da referência 1 a 13, em número de 66, ficam mantidos na presente Lei.

Art. 10 - O Docente que exercer função gratificada perceberá o respectivo adicional previsto no anexo II desta Lei.

§ 1º base de cálculo para a aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo é o valor da referência na qual está enquadrado o servidor.

§ 2º - Os percentuais fixados para as funções gratificadas, previstas no "caput" deste artigo, destinam-se a remunerar a jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

§ 3º - O valor pago a título de gratificação de que trata o presente artigo integrará o salário ou o vencimento por constituir verba meramente transitória.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.290 881/0001-77

Fl. 04

Art. 11 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docente atuarão como Professores de Escolas e Classes Especiais, Educação pré-escolar e 1^a a 4^a séries do Ensino de 1º Grau.

Art. 12 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes que receberam função gratificada para exercer a Supervisão Educacional, a Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, atuarão nas respectivas especialidades, no ensino de 1º Grau e na educação pré-escolar.

Art. 13 - Os ocupantes dos cargos e empregos de docentes, que receberam função gratificada de Diretor de Escola, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau ou do ensino especial.

CAPÍTULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Art. 14 - O preenchimento dos empregos previstos no art. 9º far-se-á mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, para os que forem admitidos após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Em todos os casos de licença concedida ao professor titular e desde que não haja quem o substitua na forma do art. 29, poderão ser contratados substitutos por prazo determinado e pelo tempo que durar a licença.

Art. 15 - As funções gratificadas de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica, serão de livre preenchimento pelo Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos no artigo 17, ouvido antes o Diretor de Escola.

Art. 16 - A função gratificada de Direção de Escola será preenchida pelo docente que for indicado pelo Prefeito e possuir os requisitos previstos no art. 17.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.260 691/0001-77

Fl. 05

ésta será de dois (02) anos, admitida apenas uma recondução.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 17 - Para preenchimento dos empregos de Professor e função gratificada serão exigidos requisitos mínimos estabelecidos no anexo III.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 - A jornada de trabalho do Professor é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte horas semanais).

Art. 19 - A jornada de trabalho dos ocupantes das Funções Gratificadas de Diretor de Escola, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico será de 6 (seis) horas diárias, num total de 30,0 (trinta horas semanais).

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 - O salário dos ocupantes dos cargos e empregos de professores será estabelecido de acordo com a Tabela do anexo IV e, na admissão, o servidor será enquadrado na referência 01, cujo valor inicial corresponde a 1.1 (um ponto um) salário mínimo.

§ 1º - Os professores com habilitação de 2º Grau para o magistério ou curso equivalente, quando estiverem no efetivo exercício da atividade docente em sala de aula, perceberão um adicional de 20%, calculado sobre o valor da referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

§ 2º - Os professores com formação de nível superior, quando estiverem no efetivo exercício da atividade docente em sala de aula, perceberão um adicional de 30% calculado sobre o valor da referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
COC 78.230.691/0001-77

Fl. 06

§ 3º - Os professores com habilitação em Curso Superior de Pedagogia de duração plena quando estiverem no efetivo exercício da atividade docente em sala de aula, perceberão um adicional de 40% calculado sobre o valor da referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

§ 4º - Ao docente que completar 5 (cinco) anos no exercício do Magistério, sem interrupção, será concedido adicional de 5% (cinco) por cento) calculado sobre a referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

§ 5º - Concedido o adicional a que se refere o parágrafo anterior, terá um acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano subsequente até a aposentadoria do Docente.

§ 6º - Os critérios para o processo de seleção dos docentes, que irão desenvolver suas atividades em sala de aula, serão estabelecidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura e pelos diretores das escolas.

§ 7º - Os adicionais referidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, não serão pagos nas faltas não justificadas nos termos da Lei.

§ 8º - Ao docente que completar 25 anos do exercício do magistério, será concedido adicional de 25% sobre seus vencimentos calculados sobre a referência 01 (um) da tabela do anexo IV.

Art. 21º - Ao professor que deslocar-se da zona urbana para lecionar em escola na zona rural do município ou na área de ensino especial a excepcionais, será paga, enquanto durar o exercício dessas funções, uma gratificação de 35%, calculada sobre o valor da referência 1 (um) da tabela do anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - Aos professores, que lecionarem na área de Ensino Especial à Excepcionais, que tiverem Curso de Especialização, compatível com a área, a nível de pós-graduação - Iatu sensu - será pago, enquanto durar o exercício dessa função, uma gratificação complementar de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o resultado do benefício contido no caput deste artigo.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.290.661/0001-77

Fl. 07

DO ENQUADRAMENTO

Art. 22 - A data de início da vigência desta Lei, os ocupantes dos empregos de Professores serão enquadrados de acordo com sua titulação e com o seu tempo de serviço, assim considerado aquele originado da última admissão, a saber:

I - TITULAÇÃO

a) Professor com formação de nível médio, habilitado em magistério, na classe de PROFESSOR NÍVEL I;

b) Professor com formação superior, habilitado em magistério, na classe de PROFESSOR NÍVEL II;

c) Professor com formação superior, habilitado em curso de Pedagogia, de duração plena, na classe de PROFESSOR NÍVEL III;

II - TEMPO DE SERVIÇO

a) A cada 02 (dois) anos de serviço, contados da data da última admissão, até a entrada em vigor do presente Estatuto, o docente avançará uma referência na escala de amplitude de vencimento;

b) O docente da classe PROFESSOR NÍVEL I poderá ascender até a referência VII da escala de amplitude de vencimento, vedadas as ascensões posteriores sem a formação mínima de nível superior;

c) O docente de classe PROFESSOR NÍVEL II, poderá ascender até a referência "X" da escala de amplitude de vencimento, vedadas as ascensões posteriores, sem a formação mínima de nível superior em PEDAGOGIA de duração plena;

d) o docente de classe PROFESSOR NÍVEL III, ascenderá à referência máxima, obedecido o disposto na alínea "a" quanto ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 23 - São deveres do integrante do quadro do Magistério:

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.290.891/0001-77

Pl. 08

- I - respeitar a Lei;
- II - preservar os ideais da educação;
- III - desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do Magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV - empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - Comparecer com assiduidade e pontualidade no local de trabalho, inclusive extraordinariamente quando convocado e às comemorações cívicas e outras atividades;
- VI - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- VII - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII - manter, com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;
- IX - guardar sigilo profissional;
- X - respeitar a integridade moral e humana do aluno;
- XI - zelar pela economia de material público e também pela conservação do patrimônio que for confiado à sua guarda e uso.

SECÃO II

DOS DIREITOS

Art. 24 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

- I - Alcance às informações educacionais, biografia, material e outros instrumentos didáticos, bem como, assistência técnica e participação em cursos promovidos pelo Departamento de Educação, que tendo carga horária de 40 horas, garantirão um adicional de 2% (dois por cento): calculado sobre a referência 01 (um) da Tabela do Anexo IV.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.230.601/0001-77

Fl. 09

II - opinar nas deliberações que afetem a vida e as funções da unidade escolar e a eficiência do processo educacional;

III - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e a eficiência do ensino;

IV - ter assegurada igualdade de tratamento técnico pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

V - gozar férias de acordo com o calendário escolar, exceto os ocupantes de função gratificada;

VI - requerer licença sem vencimento, para tratar de assuntos particulares por tempo não superior a 2 (dois) meses, observadas as disposições contidas na Legislação Trabalhista e Previdenciária.

Art. 25 - aos Professores, além das normas do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, aplicar-se-ão também os dispositivos desta Lei, do Regulamento Interno do estabelecimento, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

DA REMOÇÃO

Art. 26 - A remoção de pessoal do Magistério dar-se-á:

I - ex-ofício;

II - voluntariamente;

III - concurso de remoção.

Art. 27 - A remoção "ex-ofício" ocorrerá a critério do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, obedecido o artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28 - A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado e a critério do Departamento, existindo vaga.

Parágrafo único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quan-

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CCC 78.230.691/0001-77

Fl. 10

dos dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las requerem a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 29 - No atendimento das necessidades de vazio, mediante autorização do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, os titulares dos cargos e empregos de professor poderão, excepcionalmente, reger classe em substituição, sem prejuízo da competência de titular.

§ 1º - Pela regência de classe em caráter de substituição, prevista no "caput", o professor receberá os vencimentos ou salários correspondentes ao prazo de duração da substituição e equivalentes à referência do professor substituído, quando esta for maior.

§ 2º - Para efeitos de substituição, obedece-se à seguinte ordem de preferências:

I - o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência maior;

II - o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência igual;

III - o professor lotado e em exercício no estabelecimento e com referência inferior;

IV - o professor lotado e em exercício em outro estabelecimento obedecendo aos critérios estipulados nos incisos I, II e III.

§ 3º - Compete ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes os atos relativos a substituição.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As cargos e empregos de que trata esta Lei aplicam-se as disposições previstas no art. 7º na Lei nº

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.230.891/0001-77

Fl. II

que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições desta Lei aplicam-se nos servidores lotados na Rede Estadual de Ensino.

Art. 31 - A Divisão de Pessoal do Departamento de Administração apostilirá os títulos ou fará anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Servidores atingidos por esta Lei.

Art. 32 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, por conta das dotações próprias consignadas no orçamento e, ainda, de créditos adicionais que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário.

Parágrafo Único - Para cobertura dos créditos a que se refere o "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos previstos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de maio de 1990

= JOSÉ LUNHOZ =
-Prefeito Municipal-

